

Exportações (Proex) e a cobertura do Seguro de Crédito à Exportação com lastro no Fundo de Garantia às Exportações (FGE);

- e) O BNDES tem interesse em financiar a aquisição dos BENS E SERVIÇOS a serem exportados do BRASIL para a REPÚBLICA no âmbito do CONTRATO COMERCIAL, destinados à Construção da Avenida N'Gola-Kiluange - Pacote 2 – Etapa 2, razão pela qual a Diretoria do BNDES aprovou a concessão de financiamento para a aquisição desses BENS E SERVIÇOS pela REPÚBLICA, sob a seguinte denominação: execução de trabalhos na Avenida N'Gola-Kiluange - Pacote 2 – Etapa 2 – 3ª tranche (saldo residual da 2ª Linha de Crédito) (“PROJETO”); e
- f) As PARTES anuem com a prestação dos serviços de administração de recursos financeiros oriundos deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO pelo Banco Mandatário indicado pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR;

RESOLVEM as PARTES celebrar o presente CONTRATO DE FINANCIAMENTO, que se regerá pelas seguintes Cláusulas:

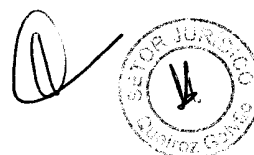
CLÁUSULA PRIMEIRA - DECLARAÇÕES

1.1 - A REPÚBLICA declara, neste ato, que:

(a) as obrigações assumidas pela REPÚBLICA no âmbito do PROTOCOLO DE ENTENDIMENTO são legais, válidas, eficazes e exequíveis segundo a Constituição e a legislação vigentes na República de Angola; e que o órgão competente na República de Angola no âmbito do PROTOCOLO DE ENTENDIMENTO: (i) aprovou o PROJETO objeto do pedido de financiamento realizado pela REPÚBLICA junto ao BNDES; (ii) autorizou a REPÚBLICA a celebrar, com o BNDES, o correspondente Contrato de Financiamento para financiar as exportações brasileiras de bens e serviços a serem adquiridos pela REPÚBLICA para o PROJETO, com a assunção das obrigações decorrentes desse CONTRATO DE FINANCIAMENTO; e (iii) aprovou a representação da REPÚBLICA no CONTRATO DE FINANCIAMENTO.

(b) foram concedidas, de acordo com a legislação aplicável da República de Angola, todas as autorizações constitucionais, legais e regulamentares requeridas para a formalização do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, inclusive no que tange à representação da REPÚBLICA e à validade, eficácia e exigibilidade do CONTRATO DE FINANCIAMENTO;

(c) a assinatura deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO e o cumprimento das obrigações dele decorrentes não conflitam com, nem resultarão em violação de tratado, acordo, contrato ou outro instrumento de que a REPÚBLICA seja parte; bem como de decisão judicial, de dispositivo constitucional, legal ou regulamentar da República de Angola; ou de qualquer obrigação de sua responsabilidade;



(d) a legalidade, a validade, a eficácia, a exeqüibilidade e a admissibilidade como prova deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO na República de Angola dispensam o seu arquivamento, tradução e o registro ou protocolo junto a qualquer órgão público, juizado ou autoridade da República de Angola, ou o pagamento de qualquer imposto de selo, taxa de registro, encargo ou tributo semelhante;

(e) as obrigações assumidas neste CONTRATO DE FINANCIAMENTO são constituídas como líquidas e certas e são legais, válidas, eficazes e exigíveis;

(f) foram cumpridos todos os procedimentos e concedidas todas as autorizações necessárias ao registro da DÍVIDA decorrente do CONTRATO DE FINANCIAMENTO junto às autoridades competentes, compreendendo os valores representativos do saldo devedor do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, composto de principal liberado, juros compensatórios e moratórios, despesas, comissões, encargos e demais penalidades pactuadas ("DÍVIDA");

(g) não há exigência de dedução ou desconto na fonte de pagamentos a serem efetuados em favor do BNDES, em razão deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO, bem como não há incidência de qualquer tributo de responsabilidade do BNDES sobre tais pagamentos, de acordo com a legislação em vigor na República de Angola;

(h) a eleição da legislação brasileira como aplicável ao presente CONTRATO DE FINANCIAMENTO é válida, está em conformidade com a legislação da República de Angola e será reconhecida e aplicada pelos órgãos jurisdicionais da República de Angola;

(i) as sentenças proferidas por autoridades judiciárias brasileiras e laudo arbitral emitido por Tribunal Arbitral competente serão reconhecidos e executados pelas cortes da República de Angola, sem reexame do mérito;

(j) não é necessário que o BNDES seja licenciado, habilitado ou de outra forma autorizado a exercer atividades comerciais na República de Angola, para fim de exercício de seus direitos ou para a celebração e o cumprimento do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, de acordo com a legislação vigente na República de Angola;


(k) o BNDES não é, nem será considerado domiciliado ou exercendo atividades na República de Angola em razão da celebração, do cumprimento ou da exigibilidade do presente CONTRATO DE FINANCIAMENTO;

(l) eventuais divergências ou demandas decorrentes dos contratos celebrados para a execução do PROJETO não dispensarão a REPÚBLICA do fiel cumprimento das obrigações assumidas neste CONTRATO DE FINANCIAMENTO;

(m) renuncia ao direito de reivindicar para si imunidade contra ação judicial, execução ou outra medida legal proposta contra a REPÚBLICA, com fundamento em soberania ou qualquer outro argumento, na forma da legislação aplicável;

(n) o PROJETO financiado no âmbito do CONTRATO DE FINANCIAMENTO irá observar a todas as normas ambientais aplicáveis em vigor na República de Angola; e




Fais Guida
Advogado

(o) todas as declarações prestadas neste CONTRATO DE FINANCIAMENTO são verdadeiras e completas e que não tem conhecimento de quaisquer fatos ou circunstâncias relevantes que não tenham sido expressamente declarados neste instrumento e que, se conhecidos, poderiam afetar adversamente a decisão do BNDES quanto à concessão do CRÉDITO ou a capacidade da REPÚBLICA de cumprir as obrigações decorrentes deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO.

1.2 - Não obstante o disposto no item "g" da Cláusula 1.1, em caso de incidência de tributo, a REPÚBLICA estará sujeita ao cumprimento das obrigações referidas na Cláusula Décima.

CLÁUSULA SEGUNDA – NATUREZA, VALOR E FINALIDADE DO CRÉDITO

2.1 - O BNDES abre, nos termos deste instrumento, à REPÚBLICA um crédito no valor total de até US\$ 11.127.921,69 (onze milhões, cento e vinte e sete mil, novecentos e vinte e um dólares dos Estados Unidos da América e sessenta e nove centavos) ("CRÉDITO"), correspondente a até 85% (oitenta e cinco por cento) do preço dos BENS E SERVIÇOS a serem exportados, no INCOTERM pactuado.

2.2 - O CRÉDITO destina-se, exclusivamente, ao financiamento de até 85% (oitenta e cinco por cento) do valor dos BENS E SERVIÇOS, a serem exportados pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR e adquiridos pelo IMPORTADOR, destinados à execução de trabalhos na Avenida N'Gola-Kiluange - Pacote 2 – Etapa 2 – 3ª tranche (saldo residual da 2ª Linha de Crédito), na República de Angola.


2.2.1 - Os BENS financiados deverão apresentar índice de nacionalização de acordo com os critérios definidos pelo BNDES e pela FINAME e, caso aplicável, serem credenciados para a Linha FINAME/BNDES.

2.3 - A REPÚBLICA assume, neste ato, de forma irrevogável, as obrigações financeiras de responsabilidade do IMPORTADOR decorrentes da aquisição dos BENS E SERVIÇOS, no âmbito do CONTRATO COMERCIAL.

2.4 - O CRÉDITO aberto na forma desta Cláusula não poderá ser utilizado para finalidades diversas das contratualmente estipuladas, em especial para:

(a) o pagamento de impostos, tarifas alfandegárias, contribuições, comissões e quaisquer outras taxas ou tributos devidos na República de Angola; e

(b) gastos de qualquer natureza a serem realizados na República de Angola, ou em terceiros países, que impliquem remessa de divisas do Brasil para o exterior.



Tais Guida
Advogada



CLÁUSULA TERCEIRA - PRAZO DE UTILIZAÇÃO E DISPONIBILIDADE DO CRÉDITO

3.1 - O prazo de utilização do CRÉDITO é de até 09 (nove) meses contados do dia 15 (quinze) coincidente ou subsequente à data da assinatura do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, findo o qual estará o BNDES desobrigado de efetuar qualquer liberação de recursos em favor da REPÚBLICA, no âmbito deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO.

3.2 - O CRÉDITO será liberado parceladamente, mediante o cumprimento das condições precedentes previstas na Cláusula Quarta, de acordo com o embarque dos BENS e o faturamento dos SERVIÇOS prestados, conforme o cronograma de execução físico-financeiro do PROJETO previsto no CONTRATO COMERCIAL.

3.3 - O CRÉDITO será colocado à disposição da REPÚBLICA e será liberado, ao INTERVENIENTE EXPORTADOR, no Brasil, em moeda corrente nacional, por conta e ordem da REPÚBLICA.

3.3.1 - O CRÉDITO será liberado em dia útil na cidade do Rio de Janeiro, por intermédio de banco mandatário indicado nos termos da Cláusula Décima Segunda ("BANCO MANDATÁRIO"), devendo o BANCO MANDATÁRIO transferir ao INTERVENIENTE EXPORTADOR os valores liberados pelo BNDES, por conta e ordem da REPÚBLICA, até, no máximo, o primeiro dia útil seguinte à data de sua liberação pelo BNDES.

3.4 - O BNDES não efetuará liberações do CRÉDITO nos 5 (cinco) dias úteis que antecederem às datas de vencimento de cada parcela de juros, nos termos da Cláusula Quinta deste Contrato.

3.5 - Poderá o BNDES, a seu exclusivo critério, mediante notificação por escrito à REPÚBLICA, cancelar o CRÉDITO, caso não sejam integralmente cumpridas, no prazo de 6 (seis) meses contados da data de assinatura do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, as condições precedentes para utilização da primeira parcela do CRÉDITO estipuladas no item 4.1.1. da Cláusula Quarta.

3.6 - Após cada desembolso de recursos o BNDES encaminhará planilha para pagamento das obrigações financeiras decorrentes deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO, conforme previsto no item 5.3 da Cláusula Quinta, na qual também constará o saldo do CRÉDITO pendente de utilização.

CLÁUSULA QUARTA - CONDIÇÕES PRECEDENTES À UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO

4.1 - O CRÉDITO somente será colocado à disposição da REPÚBLICA após o cumprimento das condições enumeradas nesta Cláusula Quarta, de forma satisfatória para o BNDES:

4.1.1 - A utilização da primeira parcela do CRÉDITO está condicionada ao cumprimento das obrigações previstas no item 4.1.2; ao pagamento integral das



Despesas a Reembolsar mencionadas na Cláusula Oitava, além do recebimento pelo BNDES de:

(a) uma via original do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, com as firmas dos signatários, representantes da REPÚBLICA, notariadas e consularizadas;

(b) uma cópia, notariada e consularizada, do CONTRATO COMERCIAL e de seus eventuais aditivos, celebrado entre o IMPORTADOR e o INTERVENIENTE EXPORTADOR, cujos termos deverão ser compatíveis com o CONTRATO DE FINANCIAMENTO;

(c) eventuais autorizações governamentais, exigidas pela legislação da República de Angola para a celebração do CONTRATO DE FINANCIAMENTO e para o cumprimento, pela REPÚBLICA, das obrigações nele estipuladas, inclusive a comprovação de que o mesmo está devidamente registrado como dívida pública, todas notariadas e consularizadas;

(d) parecer jurídico, notariado e consularizado, emitido pelo órgão público competente na República de Angola, em termos satisfatórios para o BNDES, que, entre outras informações julgadas necessárias pelo BNDES:

(i) ateste que as obrigações assumidas pela República de Angola, por meio do PROTOCOLO DE ENTENDIMENTO são legais, válidas, eficazes e exequíveis, segundo a Constituição e a legislação vigentes na República de Angola;

(ii) informe o órgão da REPÚBLICA e ateste que o mesmo é competente para, no âmbito do PROTOCOLO DE ENTENDIMENTO: (a) aprovar o PROJETO; (b) autorizar a REPÚBLICA a celebrar, com o BNDES, este CONTRATO DE FINANCIAMENTO, com a assunção das obrigações dele decorrentes; e (c) aprovar a representação da REPÚBLICA neste CONTRATO DE FINANCIAMENTO;

(iii) certifique a capacidade legal da REPÚBLICA para celebrar este CONTRATO DE FINANCIAMENTO;

(iv) relacione todas as autorizações legais e regulamentares exigidas para a celebração e formalização deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO, notadamente quanto à representação da REPÚBLICA;

(v) certifique que foram obtidas as autorizações referidas no subitem (iv) acima;

(vi) ateste que o projeto descrito no CONTRATO COMERCIAL, celebrado entre o INTERVENIENTE EXPORTADOR e o IMPORTADOR corresponde ao PROJETO referido pelo CONTRATO DE FINANCIAMENTO;



- (vii) certifique que todas as obrigações assumidas pela REPÚBLICA neste CONTRATO DE FINANCIAMENTO, inclusive quanto à eleição da arbitragem como meio de solução de controvérsias e à legislação aplicável, são legais, válidas, eficazes e exequíveis, não contrariando a Constituição tampouco qualquer lei ou regulamento em vigor na República de Angola; e
- (viii) informe os procedimentos e requisitos necessários para a execução de sentenças judiciais estrangeiras e laudos arbitrais perante o Poder Judiciário da República de Angola.
- (e) Certificado de Garantia de Cobertura de Seguro de Crédito à Exportação, emitido em favor do BNDES, de forma satisfatória para o BNDES, de acordo com a Cláusula Décima Quarta;
- (f) uma cópia da impressão de tela do Registro de Operação de Crédito - RC, obtido pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, por intermédio do SISCOMEX, observadas suas formalidades legais e evidenciando a autorização para a exportação dos BENS E SERVIÇOS, indicando a REPÚBLICA como devedora e o BNDES como credor, além dos termos financeiros deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO;
- (g) uma cópia autenticada do contrato celebrado entre o INTERVENIENTE EXPORTADOR e empresa de auditoria externa brasileira cujo objeto seja a verificação e certificação da efetiva exportação de BENS E SERVIÇOS financiados no âmbito do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, nos termos da Cláusula Décima Nona;
- (h) uma via original do Contrato de Administração de Recursos Financeiros e Outros Pactos, a ser celebrado entre o BANCO MANDATÁRIO, o BNDES e o INTERVENIENTE EXPORTADOR, que regulará as atividades do BANCO MANDATÁRIO, de forma satisfatória para o BNDES, estipulando, dentre outras obrigações, a de liberação de recursos ao INTERVENIENTE EXPORTADOR, o recebimento e a internalização para o Brasil dos valores pagos pela REPÚBLICA ao BNDES em decorrência deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO, bem como o pagamento pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR dos serviços prestados pelo BANCO MANDATÁRIO, observado o disposto na Cláusula Décima Segunda
- (i) NOTA PROMISSÓRIA GLOBAL a que se refere o item 15.1 da Cláusula Décima Quinta;
- (j) Modelo de Quadro de Avanço Físico-Financeiro, a ser elaborado pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, considerados os parâmetros constantes do Anexo IV, em termos satisfatórios ao BNDES, que poderá manifestar sua anuência, inclusive, por meio eletrônico de comunicação; e
- (k) quaisquer outras autorizações ou documentos julgados necessários pelo BNDES.

4.1.2 - Constitui condição para a utilização das parcelas do CRÉDITO, inclusive a primeira, o recebimento pelo BNDES de:

(a) documentos, notariados e consularizados, que comprovem a outorga de poderes ao(s) signatário(s) do documento referido na alínea (e) abaixo e das autorizações de desembolso ("AUTORIZAÇÃO DE DESEMBOLSO") mencionadas na alínea (f) abaixo, para subscrevê-los em nome da REPÚBLICA, assumindo as obrigações deles decorrentes;

(b) uma cópia da impressão de tela do Registro de Exportação – RE, devidamente averbado pela Secretaria da Receita Federal, obtida pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, por intermédio do SISCOMEX, referente ao embarque dos BENS, onde fique evidenciada a autorização para a sua exportação, vinculado ao Registro de Operação de Crédito – RC, mencionado na alínea (f) do item 4.1.1 desta Cláusula;


(c) uma cópia da impressão de tela do Registro de Operação de Crédito – RC, decorrente do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, a ser obtido pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, por intermédio do SISCOMEX, observadas as formalidades legais e as condições do financiamento, caso haja quaisquer alterações com relação ao Registro de Operação de Crédito - RC mencionado na alínea (f) do item 4.1.1 desta Cláusula;

(d) uma via original da fatura comercial emitida pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, relativa a cada desembolso, evidenciando o valor dos BENS e SERVIÇOS exportados, indicada na correspondente AUTORIZAÇÃO DE DESEMBOLSO, devidamente aprovada e com a expressão "de acordo" aposta no corpo da fatura pela REPÚBLICA, ou pelo IMPORTADOR, ou por mandatário designado; bem como, no caso dos desembolsos relativos às exportações de BENS, do respectivo conhecimento de embarque, evidenciando o valor dos BENS exportados;

(e) Quadro de Avanço Físico-Financeiro emitido pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, com o "de acordo" da REPÚBLICA, ou do IMPORTADOR, ou do mandatário designado, indicando os SERVIÇOS prestados, os percentuais de avanço físico do PROJETO e valores correspondentes, e o número da respectiva fatura comercial, a fim de que os eventos relacionados possam ser claramente identificados, conforme disposto no item 19.2 da Cláusula Décima Nona e observada a minuta aprovada pelo BNDES nos termos da alínea "j" do item 4.1.1 da Cláusula Quarta;

(f) correspondente AUTORIZAÇÃO DE DESEMBOLSO, na forma do Anexo I, emitida pela REPÚBLICA, que poderá ser representada por mandatário designado, numerada em ordem seqüencial única, em favor do INTERVENIENTE EXPORTADOR;

(g) último relatório de acompanhamento relativo à exportação dos BENS E SERVIÇOS, com parecer da auditoria externa brasileira, nos termos do item 19.1



Tais Cande
Advogada

da Cláusula Décima Nona; bem como último relatório de acompanhamento físico e de acompanhamento financeiro visado pelo IMPORTADOR, nos termos do item 19.7 da Cláusula Décima Nona;

(h) relação dos Registros de Exportação (RE) dos BENS financiados, elaborada pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, mencionando o número da fatura correspondente;

(i) documento hábil ao pagamento do prêmio de Seguro de Crédito à Exportação, expedido pela instituição responsável pelo recebimento;

(j) relação detalhada dos BENS exportados, com seus respectivos índices de nacionalização e fabricantes e/ou fornecedores no Brasil;

(k) comprovação do pagamento integral de eventuais despesas a reembolsar mencionadas na Cláusula Oitava;

(l) comprovação, pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, mediante cópia do contrato de câmbio, do ingresso efetivo no Brasil do montante correspondente à parcela não financiada de, no mínimo, 15% (quinze por cento) do valor dos BENS e SERVIÇOS exportados;

(m) comprovação da manutenção do fluxo financeiro relativo ao fornecimento anual de 20.000 (vinte mil) barris/dia de petróleo, distribuídos em 2 (dois) carregamentos trimestrais, depositados pela REPÚBLICA em conta corrente no Banco do Brasil S.A., Agência *Grand Cayman*, na forma do disposto no PROTOCOLO DE ENTENDIMENTO e seu ACORDO OPERACIONAL; e

(n) dos demais documentos exigidos pelas Normas Operacionais da Linha de Financiamento BNDES-*exim* Pós-embarque e pela legislação brasileira aplicável, além de outros documentos julgados necessários pelo BNDES.

4.1.3 – Além das condições acima elencadas, os desembolsos do BNDES estão também condicionados à:

(a) inexistência de quaisquer eventos de inadimplemento, enumerados na Cláusula Décima Sexta, perante o Sistema BNDES, composto pelo BNDES e suas subsidiárias Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME e BNDES Participações S.A. - BNDESPAR ("Sistema BNDES");

(b) inexistência de inadimplemento de qualquer natureza do INTERVENIENTE EXPORTADOR ou de qualquer empresa pertencente ao seu Grupo Econômico perante o Sistema BNDES;

(c) inexistência de fato de natureza econômico-financeira que, a critério do BNDES, possa comprometer o cumprimento das obrigações assumidas pela REPÚBLICA nos termos deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO;



- (d) inexistência de impedimento ao apoio oficial brasileiro às exportações abrangidas pelo presente financiamento, em cumprimento aos compromissos assumidos pelo Brasil como parte da Convenção Sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais internacionais, ratificada em 15 de junho de 2000, e promulgada pelo Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000;
- (e) inexistência de impedimento, de natureza legal ou judicial, à liberação de recursos ao INTERVENIENTE EXPORTADOR;
- (f) inexistência das vedações estabelecidas na Constituição Federal, artigo 54, incisos I e II; e
- (g) inexistência de decisão administrativa final sancionadora, exarada por autoridade ou órgão competente, em razão da prática de atos, pelo Exportador ou por seus dirigentes, que importem em discriminação de raça ou gênero, trabalho infantil ou trabalho escravo, e/ou de sentença condenatória transitada em julgado, proferida em decorrência dos referidos atos, ou ainda, de outros que caracterizem assédio moral ou sexual, ou importem em crime contra o meio ambiente.

CLÁUSULA QUINTA - JUROS

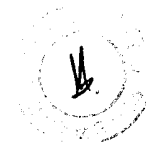
5.1 - A taxa de juros incidente sobre o CRÉDITO aberto na forma da Cláusula Segunda do CONTRATO DE FINANCIAMENTO será a taxa de juros para empréstimos ou financiamentos interbancários de Londres (LIBOR) para períodos de 60 (sessenta) meses, divulgada pelo Banco Central do Brasil, disponível no SISBACEN (transação PTAX-800, opção 8) e informada na página eletrônica do BNDES (http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/bndes/bndes_pt/Institucional/Apoio_Financeiro/Custos_Financeiros/Moedas_Contratuais/index.html), válida para a data de assinatura do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, acrescida de 2,25% a.a. (dois inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano) a título de *spread*, permanecendo fixa até a total liquidação do CONTRATO DE FINANCIAMENTO e considerado, para base de cálculo, o ano de 360 (trezentos e sessenta) dias.

5.2 - Os juros deverão ser pagos pela REPÚBLICA em 20 (vinte) parcelas semestrais e consecutivas, vencendo-se a primeira parcela no dia 15 (quinze) do 6º (sexto) mês a contar do dia 15 (quinze) coincidente ou subsequente à data da assinatura do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, e serão calculados dia a dia, sobre o saldo devedor do CRÉDITO, a partir da data de cada liberação efetuada no âmbito do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, de acordo com o sistema proporcional.

5.3 - O BNDES deverá elaborar e enviar à REPÚBLICA planilha para pagamento das obrigações financeiras decorrentes do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, após cada liberação do CRÉDITO, diretamente ou por intermédio do BANCO MANDATÁRIO.

BNDES

Fab. Guida
Advogada



CLÁUSULA SEXTA - AMORTIZAÇÃO

6.1 - O principal decorrente do CONTRATO DE FINANCIAMENTO será amortizado pela REPÚBLICA, em dólares dos Estados Unidos da América, em 19 (dezenove) prestações semestrais e consecutivas, cada uma delas no valor do principal vincendo da DÍVIDA, dividido pelo número de prestações de amortização ainda não vencidas. A primeira parcela de amortização terá vencimento no dia 15 (quinze) do 12º (décimo segundo) mês a contar do dia 15 (quinze) coincidente ou subsequente à data da assinatura do CONTRATO DE FINANCIAMENTO.

CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO ANTECIPADO

7.1 - É facultado à REPÚBLICA solicitar o pagamento antecipado parcial ou total da DÍVIDA decorrente do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, desde que notifique, por escrito, o BNDES, com a antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data prevista para o pagamento pretendido, permanecendo tal solicitação sujeita à prévia aprovação, por escrito, do BNDES.

7.2 - Na hipótese prevista no item 7.1, deverá a REPÚBLICA indenizar o BNDES, juntamente com o montante pré-pago, pelas perdas ou custos decorrentes de quebra do fundo de captação incorridos pelo BNDES, conforme previsto na Cláusula Décima Primeira.

7.3 - Além da indenização prevista no item 7.2, deverá a REPÚBLICA pagar ao BNDES os custos administrativos relacionados ao processamento e cobrança de quaisquer pagamentos antecipados autorizados na forma do item 7.1, limitados a US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América).

7.4 - Em caso de pagamento antecipado parcial da dívida, os valores pagos antecipadamente serão imputados proporcionalmente às prestações vincendas de principal, mantidas as respectivas datas de pagamento.

CLÁUSULA OITAVA - DESPESAS A REEMBOLSAR

8.1 - Todas as despesas que o BNDES incorrer na negociação, preparação, contratação e registros do CONTRATO DE FINANCIAMENTO deverão ser reembolsadas pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, devendo ser pagas em até 2 (dois) dias a contar da data de expedição do Aviso de Cobrança correspondente.

CLÁUSULA NONA - VENCIMENTO EM DIAS FERIADOS

9.1 - Todos os vencimentos de prestação de principal, juros, encargos, comissões e despesas decorrentes do CONTRATO DE FINANCIAMENTO que venham a ocorrer em sábados, domingos ou feriados em Nova Iorque, Estados Unidos da América, serão, para



todos os fins e efeitos do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, deslocados para o primeiro dia útil subsequente, em Nova Iorque.

CLÁUSULA DÉCIMA - TAXAS E IMPOSTOS

10.1 - Todos e quaisquer tributos, contribuições, tarifas, comissões ou deduções presentes ou futuras, que incidirem sobre o pagamento de quaisquer valores no âmbito do CONTRATO DE FINANCIAMENTO serão de responsabilidade exclusiva da REPÚBLICA.

10.2 - Obriga-se a REPÚBLICA, na hipótese de incidência de eventuais tributos, contribuições, tarifas, comissões ou deduções sobre quaisquer valores devidos ao BNDES em decorrência do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, a acrescer aos pagamentos a serem efetuados o montante necessário à recomposição dos valores originalmente devidos, de forma que o BNDES receba tais valores como se as referidas retenções ou deduções não tivessem sido impostas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - QUEBRA DO FUNDO DE CAPTAÇÃO

11.1 - A REPÚBLICA se obriga a pagar qualquer valor adicional necessário para compensar o BNDES pelas perdas ou custos sobre os valores financiados, incluindo as perdas relativas ao fundo de captação ("breakage costs"), na forma da legislação brasileira aplicável.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – BANCO MANDATÁRIO

12.1 - Fica definido como BANCO MANDATÁRIO o Banco Votorantim S.A.

12.2 - O BANCO MANDATÁRIO terá como atribuições realizar as liberações de recursos do presente CONTRATO DE FINANCIAMENTO diretamente ao INTERVENIENTE EXPORTADOR, cobrar e receber da REPÚBLICA os pagamentos de principal, juros e demais encargos e comissões e internalizar os referidos recursos para o Brasil, para uma conta corrente do BNDES, conforme estabelecido no Contrato de Administração de Recursos Financeiros e Outros Pactos a ser firmado pelo citado BANCO MANDATÁRIO com o BNDES e o INTERVENIENTE EXPORTADOR.

12.3 - Os serviços do BANCO MANDATÁRIO serão pagos parceladamente pelo BNDES, por ocasião de cada liberação de crédito, devendo esse valor ser reembolsado ao BNDES por meio dos valores a serem recebidos a títulos de juros, na forma da Cláusula Quinta.

12.4 - O BNDES poderá substituir o BANCO MANDATÁRIO, caso repute insatisfatórios os serviços prestados por este.

BNDES

Tais Guida
Advogada

A



CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – PROCESSAMENTO E COBRANÇA DA DÍVIDA

13.1 - Todos e quaisquer pagamentos devidos pela REPÚBLICA ao BNDES, em decorrência do presente CONTRATO DE FINANCIAMENTO, deverão ser efetuados em dólares dos Estados Unidos da América, mediante o depósito de fundos imediatamente disponíveis, em favor do BNDES, em conta corrente do BANCO MANDATÁRIO, a que se refere a Cláusula Décima Segunda, na cidade de Nova Iorque, Estados Unidos da América.

13.2 - Os pagamentos referidos no item 13.1 acima serão realizados com os recursos depositados nas contas correntes mantidas no Banco do Brasil S.A., Agência *Grand Cayman*, mencionadas no item 18.5 da CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA, e conforme definido no PROTOCOLO DE ENTENDIMENTO e seu ACORDO OPERACIONAL. Os pagamentos ainda deverão ser feitos nas datas dos vencimentos das obrigações financeiras, observado o seguinte:

(a) Os depósitos deverão ser efetuados até às 10:00 horas do dia dos respectivos vencimentos, considerado o horário de Nova Iorque.

(b) O BNDES poderá, durante a vigência deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO, indicar outra forma e local de pagamento, desde que comunique tal decisão à REPÚBLICA, por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo a REPÚBLICA manifestar eventual recusa, por escrito ao BNDES, no prazo de 15 (quinze) dias contados da comunicação do BNDES.

(c) Na hipótese da alínea (b) acima, o BNDES encaminhará à REPÚBLICA aviso de cobrança (“AVISO DE COBRANÇA”), diretamente ou por intermédio do BANCO MANDATÁRIO, referente ao pagamento de qualquer valor relacionado à DÍVIDA decorrente do CONTRATO DE FINANCIAMENTO.

(d) O não-recebimento do AVISO DE COBRANÇA não eximirá a REPÚBLICA da obrigação de pagar os valores devidos ao BNDES nas datas dos respectivos vencimentos, de acordo com o CONTRATO DE FINANCIAMENTO.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – GARANTIA - SEGURO

14.1 - O saldo devedor de principal e juros será garantido por Seguro de Crédito à Exportação, com lastro no Fundo de Garantia à Exportação – FGE – contra os riscos políticos e extraordinários decorrentes deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO, com cobertura de 100% (cem por cento) sobre a perda líquida definitiva, mediante a emissão de Certificado de Garantia de Cobertura pela Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda (SAIN/MF), em nome do Governo Federal (UNIÃO) da República Federativa do Brasil, em termos satisfatórios para o BNDES, especialmente no que concerne às condicionantes para a eficácia da cobertura do seguro, quando aplicável.

14.2. - O prêmio do Seguro de Crédito à Exportação, referido na Cláusula 14.1 acima, deverá ser pago pelo BNDES a cada liberação do CRÉDITO, nos termos da LINHA DE



Tais Guiza
Advogada

CRÉDITO para a REPÚBLICA aprovada pelo BNDES e observado o disposto no PROTOCOLO DE ENTENDIMENTO.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – NOTAS PROMISSÓRIAS

15.1 – Conforme aprovação do Seguro de Crédito à Exportação pelo Comitê de Financiamento e Garantia das Exportações (Cofig) e para assegurar o pagamento do principal, dos juros e demais encargos subsequentes deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO, a REPÚBLICA entregará ao BNDES, previamente à liberação da primeira parcela do CRÉDITO, uma Nota Promissória Global (NOTA PROMISSÓRIA GLOBAL), a ser emitida na forma do Anexo II, no valor de US\$ 11.127.921,69 (onze milhões, cento e vinte e sete mil, novecentos e vinte e um dólares dos Estados Unidos da América e sessenta e nove centavos) correspondente à totalidade do CRÉDITO previsto na Cláusula 2.1 deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO, cujo vencimento se dará no dia 15 (quinze) do 12º (décimo segundo) mês a contar do dia 15 (quinze) coincidente ou subsequente à data de assinatura desse CONTRATO DE FINANCIAMENTO.

15.1.1 - Após o término do prazo de utilização do CRÉDITO e antes do vencimento da primeira prestação de principal, a NOTA PROMISSÓRIA GLOBAL acima mencionada deverá ser substituída por duas séries de Notas Promissórias (NOTAS PROMISSÓRIAS DEFINITIVAS), a serem emitidas na forma do Anexo III, com vencimentos semestrais a partir do dia 15 (quinze) do 12º (décimo segundo) mês, inclusive, a contar do dia 15 (quinze) coincidente ou subsequente à data de assinatura deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO, sendo:

- a) 19 (dezenove) NOTAS PROMISSÓRIAS DEFINITIVAS referentes ao principal do CRÉDITO mencionado na Cláusula 2.1, correspondendo cada uma delas ao valor calculado conforme disposto na CLÁUSULA SEXTA;
- b) 19 (dezenove) NOTAS PROMISSÓRIAS DEFINITIVAS referentes aos juros devidos sobre o CRÉDITO não amortizado, correspondendo cada uma delas ao valor calculado conforme disposto na CLÁUSULA QUINTA.

15.1.2 - No caso de a NOTA PROMISSÓRIA GLOBAL não ser substituída no término do prazo de utilização do CRÉDITO objeto deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO e, antes do vencimento da primeira prestação de amortização do principal, o BNDES, mediante notificação com 30 (trinta) dias de antecipação, poderá utilizá-la para o recebimento do valor efetivamente devido.

15.1.3 - Ao receber as NOTAS PROMISSÓRIAS DEFINITIVAS, revestidas de todos os requisitos estabelecidos no presente CONTRATO DE FINANCIAMENTO, o BNDES, diretamente ou por intermédio do BANCO MANDATÁRIO, devolverá à REPÚBLICA a NOTA PROMISSÓRIA GLOBAL.

15.1.4 - Na hipótese de o BNDES receber indenizações com base no Certificado de Garantia de Cobertura do Seguro de Crédito à Exportação, mencionado na



BNDES
Tais Guida
Advogada

Cláusula Décima Quarta, poderá o BNDES ceder as NOTAS PROMISSÓRIAS DEFINITIVAS para o Segurador - UNIÃO.

15.2 - Os pagamentos da NOTA PROMISSÓRIA GLOBAL e das NOTAS PROMISSÓRIAS DEFINITIVAS serão feitos sem dedução do valor de face.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – INADIMPLEMENTO

16.1 - Caracterizam-se como eventos de inadimplemento (cada um, "EVENTO DE INADIMPLEMENTO"):

- (a) o descumprimento, pela REPÚBLICA, de qualquer obrigação financeira decorrente do CONTRATO DE FINANCIAMENTO ou de qualquer outro contrato celebrado pela REPÚBLICA com empresa do Sistema BNDES;
- (b) o descumprimento de qualquer obrigação não-financeira assumida pela REPÚBLICA no CONTRATO DE FINANCIAMENTO ou em qualquer outro contrato celebrado pela REPÚBLICA com empresa do Sistema BNDES;
- (c) alterações nos termos e condições do CONTRATO COMERCIAL, sem a prévia e expressa anuência do BNDES, que possam afetar, a critério do BNDES, a capacidade de cumprimento pela REPÚBLICA das obrigações decorrentes do CONTRATO DE FINANCIAMENTO;
- (d) a resolução, resilição ou cancelamento, por qualquer razão, do CONTRATO COMERCIAL;
- (e) o cancelamento, revogação ou suspensão de qualquer autorização governamental, referente ao CONTRATO DE FINANCIAMENTO, de forma que, a critério do BNDES, possa afetar a capacidade de cumprimento pela REPÚBLICA das obrigações decorrentes do CONTRATO DE FINANCIAMENTO;
- (f) a não-realização, pela REPÚBLICA, dos depósitos de recursos correspondentes ao fornecimento anual de 20.000 (vinte mil) barris/dia de petróleo, distribuídos em 2 (dois) carregamentos trimestrais, com liquidação financeira em até 30 (trinta) dias contados do final dos respectivos trimestres, em conta corrente no Banco do Brasil S.A., Agência *Grand Cayman*, na forma do disposto no PROTOCOLO DE ENTENDIMENTO e seu ACORDO OPERACIONAL;
- (g) a redução do saldo da conta a que se refere o subitem 18.5.2 deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO, para um valor inferior ao montante das obrigações oriundas dos financiamentos concedidos pelo BNDES à REPÚBLICA vincendas nos 6 (seis) meses seguintes ao depósito de recursos realizado na forma da Cláusula Décima Oitava deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO;
- (h) a comprovação de que qualquer declaração ou informação prestada pela REPÚBLICA para os fins e efeitos do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, ou para a



BNDES
Fais Silva
Advogada



emissão de qualquer documento relativo ao CONTRATO DE FINANCIAMENTO, seja falsa, incompleta ou incorreta;

(i) a proposição ou a efetivação pela REPÚBLICA de acordos que de alguma forma beneficiem seus demais credores, e que, a critério do BNDES, possam afetar adversamente seus créditos em face da REPÚBLICA; ou

(j) a tomada de qualquer medida que afete material e adversamente, a critério do BNDES, a capacidade de cumprimento pela REPÚBLICA das obrigações assumidas no âmbito do CONTRATO DE FINANCIAMENTO.

16.2 - Não obstante as demais penalidades previstas neste CONTRATO DE FINANCIAMENTO, o BNDES determinará a suspensão imediata das liberações para o INTERVENIENTE EXPORTADOR, no caso de descumprimento pela REPÚBLICA de qualquer obrigação decorrente do CONTRATO DE FINANCIAMENTO ou de qualquer outro contrato celebrado pela REPÚBLICA com o Sistema BNDES.

16.3 - Reserva-se o BNDES o direito de suspender as liberações de recursos no âmbito do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, na hipótese de ocorrer qualquer inadimplemento relativo ao CONTRATO COMERCIAL, até sua reparação.

16.4 - Na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Inadimplemento estipulados nas alíneas (b), (c), (e), (f) e (g) do item 16.1, a REPÚBLICA terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis, na cidade do Rio de Janeiro, contados da data em que ocorreu o EVENTO DE INADIMPLEMENTO, para repará-lo, sem prejuízo do disposto no item 16.2 acima.

16.5 - Na hipótese prevista na alínea (a) do item 16.1, a REPÚBLICA ficará obrigada a pagar ao BNDES juros de mora no montante correspondente à taxa de juros estipulada na Cláusula Quinta deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO acrescida de 2% a.a. (dois por cento ao ano), aplicáveis ao montante vencido e não pago, e calculados a partir do respectivo vencimento até a data de seu efetivo pagamento, dia a dia, de acordo com o sistema proporcional.

16.6 - Na ocorrência de qualquer dos Eventos de Inadimplemento, o BNDES poderá declarar o vencimento antecipado do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, com a imediata exigibilidade da DÍVIDA, bem como a sustação de qualquer liberação, independentemente de demanda, protesto ou outra forma de notificação, observadas as demais disposições dessa Cláusula Décima Sexta.

16.7 - As despesas administrativas eventualmente decorrentes do vencimento antecipado do CONTRATO DE FINANCIAMENTO serão pagas pela REPÚBLICA ao BNDES, conforme AVISO DE COBRANÇA expedido pelo BNDES.

16.8 - Declarado o vencimento antecipado, nos termos do item 16.6, fica a REPÚBLICA ainda obrigada a indenizar o BNDES pelas perdas ou custos decorrentes de quebra do fundo de captação incorridos pelo BNDES, conforme previsto na Cláusula Décima Primeira.



BNDES

Tais Guida
Advogada

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - MULTA DE AJUIZAMENTO

17.1 - Na hipótese de cobrança judicial da DÍVIDA, a REPÚBLICA pagará ao BNDES multa de 10% (dez por cento) sobre o principal e encargos da DÍVIDA, além de despesas extrajudiciais, judiciais e honorários advocatícios, devidos a partir da data de propositura de medida judicial de cobrança.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DA REPÚBLICA

18.1 - A REPÚBLICA obriga-se a, previamente à utilização de cada parcela do CRÉDITO, examinar e, estando conforme, manifestar-se de acordo com o Quadro de Avanço Físico-Financeiro elaborado pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, conforme disposto no item 19.2 da Cláusula Décima Nona.

18.1.1 - A manifestação da REPÚBLICA também poderá ser feita por intermédio do IMPORTADOR ou por mandatário designado.

18.2 - A REPÚBLICA obriga-se, ainda, a incluir suas obrigações de pagamento decorrentes do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, em seu orçamento anual, até que o saldo devedor decorrente deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO seja integralmente liquidado.

18.3 - A REPÚBLICA assegurará ao BNDES, ou a quem este indique, na medida em que o BNDES considerar necessário, livre acesso ao local do PROJETO e à documentação relativa à sua execução, facilitando-lhe a realização de inspeções técnicas, administrativas e financeiras.

18.4 - A REPÚBLICA se obriga a realizar os depósitos de recursos relativos ao fornecimento anual de 20.000 (vinte mil) barris/dia de petróleo, distribuídos em 2 (dois) carregamentos trimestrais, com liquidação financeira em até 30 (trinta) dias contados do final dos respectivos trimestres, em conta corrente de sua titularidade no Banco do Brasil S.A., Agência *Grand Cayman* ("Conta-Garantia nº 70000"), na forma do disposto no PROTOCOLO DE ENTENDIMENTO, observando-se, ainda, as disposições da Cláusula Décima Sexta deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO.

18.5 - A República manterá, na forma do disposto no PROTOCOLO DE ENTENDIMENTO e seu ACORDO OPERACIONAL, as seguintes contas correntes, de sua titularidade e movimentadas à ordem do BNDES, no Banco do Brasil S.A., Agência *Grand Cayman*, nas quais serão depositados os recursos oriundos da Conta-Garantia nº 70.000, sendo:

18.5.1 - uma conta com o valor correspondente às obrigações oriundas dos financiamentos concedidos pelo BNDES à REPÚBLICA, vincendas nos 45 (quarenta e cinco) dias seguintes a cada depósito que a REPÚBLICA se comprometeu a realizar ("Conta nº 70100"), nos termos do PROTOCOLO DE ENTENDIMENTO e seu ACORDO OPERACIONAL; e

18.5.2 - uma conta com o valor correspondente às obrigações oriundas dos financiamentos concedidos pelo BNDES à REPÚBLICA, vincendas nos 9 (nove) meses seguintes a cada depósito que a REPÚBLICA se comprometeu a realizar ("Conta-Reserva nº 70300"), nos termos do PROTOCOLO DE ENTENDIMENTO e seu ACORDO OPERACIONAL.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DO INTERVENIENTE EXPORTADOR

19.1 - O INTERVENIENTE EXPORTADOR obriga-se a apresentar, durante todo o período de utilização do CRÉDITO, relatório de acompanhamento das exportações ("RELATÓRIO"), elaborado de forma satisfatória para o BNDES, com descrição circunstanciada dos BENS E SERVIÇOS vinculados ao PROJETO, devendo:

- a) o primeiro RELATÓRIO abranger todas as exportações ocorridas até dia 30 de abril ou 30 de setembro, o que ocorrer primeiro após a data de assinatura do CONTRATO DE FINANCIAMENTO;
- b) os demais RELATÓRIOS abranger as exportações ocorridas nos 6 (seis) meses seguintes às datas acima fixadas;
- c) todos os RELATÓRIOS serem entregues ao BNDES até o último dia útil do mês seguinte à uma das datas fixadas na alínea (a), correspondentes ao encerramento do período de abrangência dos RELATÓRIOS; e
- d) cada RELATÓRIO ser auditado por empresa de auditoria externa brasileira contratada pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, às suas expensas, e previamente aprovada pelo BNDES.

19.1.1 - O RELATÓRIO deverá conter, entre outras informações julgadas necessárias pelo BNDES, a relação dos cargos existentes alocados diretamente ao PROJETO com o quantitativo de cada cargo, gastos globais e respectivos encargos, bem como a discriminação dos BENS E SERVIÇOS exportados, com o valor e percentual correspondente em cada fatura apresentada ao BNDES para a utilização do CRÉDITO.

19.2 – Obriga-se, também, o INTERVENIENTE EXPORTADOR a elaborar e entregar ao BNDES, previamente à utilização de cada parcela do CRÉDITO, Quadro de Avanço Físico-Financeiro do PROJETO na forma do modelo aprovado pelo BNDES, nos termos da alínea "j" do item 4.1.1 da Cláusula Quarta, com a manifestação da REPÚBLICA, ou do IMPORTADOR ou do mandatário designado, prevista no item 18.1 da Cláusula Décima Oitava.

19.3 – O INTERVENIENTE EXPORTADOR se obriga a comunicar ao BNDES qualquer fato superveniente à Declaração de Compromisso do Exportador anexa à Resolução CAMEX nº 62, de 17 de agosto de 2010, que venha ou possa vir a alterar a situação nela declarada, em cumprimento ao disposto na alínea (d) do item 4.1.3 da Cláusula Quarta deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO.

19.4 – O INTERVENIENTE EXPORTADOR é obrigado, também, a comunicar qualquer fato, de natureza legal ou judicial, que represente um impedimento à liberação de recursos, em cumprimento à alínea (e) do item 4.1.3 da Cláusula Quarta deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO.

19.5 - O INTERVENIENTE EXPORTADOR obriga-se, ainda, a cumprir, no que lhe couber, as demais obrigações prevista neste CONTRATO DE FINANCIAMENTO, nas Normas Operacionais da Linha de Financiamento BNDES-*exim* Pós-Embarque e na legislação brasileira aplicável.

19.6 - O não-cumprimento pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR das obrigações relacionadas nesta Cláusula Décima Nona acarretará a suspensão, pelo BNDES, das liberações de recursos que lhe caibam previstas no âmbito do CONTRATO DE FINANCIAMENTO.

19.7 - O INTERVENIENTE EXPORTADOR obriga-se a apresentar ao BNDES semestralmente, a partir da data de assinatura deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO, durante o período de execução do PROJETO, relatório de acompanhamento físico e de acompanhamento financeiro emitido pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, e visado pelo IMPORTADOR. Os relatórios de acompanhamento físico e acompanhamento financeiro deverão ser entregues ao BNDES juntamente com os RELATÓRIOS previstos no item 19.1 desta Cláusula

CLÁUSULA VIGÉSIMA - INDEPENDÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES

20.1 - Considerando que o BNDES não é parte do CONTRATO COMERCIAL, não lhe poderá ser imputada qualquer obrigação, direta ou indireta, oriunda do CONTRATO COMERCIAL e demais instrumentos decorrentes da relação comercial entre o INTERVENIENTE EXPORTADOR e o IMPORTADOR.

20.2 - A REPÚBLICA não se eximirá do cumprimento de qualquer obrigação deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO com fundamento no CONTRATO COMERCIAL, nem demandará judicialmente o BNDES tampouco apresentará contestação judicial ou extrajudicial, direta ou indiretamente contra o BNDES, com fundamento no CONTRATO COMERCIAL, incluindo, sem limitação, aquelas referentes à compra e venda, uso e qualidade dos BENS E SERVIÇOS, ou de qualquer outra relação existente entre a REPÚBLICA e terceiros, devendo a REPÚBLICA cooperar, de boa-fé, com o BNDES, na hipótese de o BNDES ser acionado judicialmente por terceiros em relação à finalidade do CONTRATO DE FINANCIAMENTO.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CESSÃO

21.1 - O BNDES poderá ceder a terceiros os seus direitos e obrigações previstos no CONTRATO DE FINANCIAMENTO, total ou parcialmente. A REPÚBLICA poderá ceder a terceiros seus direitos ou obrigações decorrentes do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, desde que previamente autorizada por escrito pelo BNDES.



BNDES
TÉRCIO GUILHERME
Advogado



CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CORRESPONDÊNCIAS

22.1 - Qualquer comunicação relativa ao CONTRATO DE FINANCIAMENTO deverá ser encaminhada por carta, fax ou correio eletrônico para os seguintes endereços:

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDDES

A/C Área de Comércio Exterior
Av. República do Chile, 100
Rio de Janeiro - RJ
Brasil
CEP 20031-917
Tel.: + 55 21 2172-7210
Fax: + 55 21 2172-6217
correio eletrônico: Brasil-Angola@bndes.gov.br

REPUBLICA DE ANGOLA

A/C Carlos Aires da Fonseca Panzo – Diretor da Unidade de Gestão da Dívida do Ministério das Finanças
Largo da Mutamba
Palácio das Finanças – Luanda
República de Angola
Tel.: + 244 923 486 718
Fax: + 244 222 338 508
correio eletrônico: carlos.panzo@minfin.gv.ao

INTERVENIENTE EXPORTADOR:

CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A

A/C Marcio Jordão – Diretor de Desenvolvimento de Negócios Internacionais
Avenida Rio Branco, nº 156, 30º andar
Rio de Janeiro – RJ
Brasil
CEP 20.040-901
Tel.: +55 21 2131-7100
Fax: +55 21 2131-9367
correio eletrônico: marciojordao@queirozgalvao.com

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

23.1 - O CONTRATO DE FINANCIAMENTO e as obrigações dele decorrentes reger-se-ão pela legislação brasileira.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – ARBITRAGEM

24.1 - Quaisquer controvérsias ou litígios em razão da interpretação, execução ou cumprimento deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO serão definitivamente resolvidos por um Tribunal Arbitral, composto de três árbitros, por meio de arbitragem, realizada na



BNDDES
Tals. Guida
Advogada



Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (CCI), de acordo com o Regulamento de Arbitragem da CCI, ao qual as partes se submetem e declaram conhecer.

24.2 - O idioma da arbitragem será o português. A arbitragem terá lugar na cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, Brasil. Aplicar-se-á ao mérito da arbitragem a legislação brasileira.

24.3 - O laudo arbitral deverá ser proferido por escrito, expondo as razões da decisão, e será final e vinculante entre as PARTES.

24.4 - Os tribunais competentes da cidade do Rio de Janeiro (RJ) possuirão jurisdição exclusiva para julgar as controvérsias sobre as quais o Tribunal Arbitral não possua competência.

24.5 - Em se tratando de medidas cautelares de proteção, fica excluída a aplicação do artigo 23 do Regulamento da CCI, podendo as PARTES recorrerem à autoridade judicial competente, a qualquer tempo e ainda que iniciado o procedimento arbitral, não se configurando renúncia ou infração a este acordo arbitral.


CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – DISPOSIÇÕES GERAIS

25.1 - O CONTRATO DE FINANCIAMENTO poderá ser alterado por acordo entre as PARTES, mediante a formalização de aditivo contratual, observados os procedimentos legais e regulamentares aplicáveis.

25.2 - O não exercício pelo BNDES, pela REPÚBLICA ou pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR de qualquer dos direitos previstos no CONTRATO DE FINANCIAMENTO não será considerado como renúncia ou novação. Em contrapartida, nenhuma ação será considerada como renúncia a qualquer direito, poder ou privilégio no âmbito do CONTRATO DE FINANCIAMENTO. Os direitos das PARTES estipulados no CONTRATO DE FINANCIAMENTO são cumulativos e adicionais a quaisquer outros direitos previstos em lei.

25.3 - No caso de uma das cláusulas deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO ser considerada nula, anulável ou ineficaz, as demais disposições permanecerão válidas e eficazes.

25.4 - Este CONTRATO DE FINANCIAMENTO obriga as PARTES e seus sucessores, a qualquer título.


Tais Guida
Advogada



Pagou R\$ 20,00 - Ouro
USD 20,00 - TEC 410.4

Embaixada do Brasil em Luanda
Solicitação nº 004.120419-000002
Reconheço verdadeira e sem ressalvas a assinatura neste documento de António da Costa Cabral da Costa Castelo - Ajudante Principal do Tenente Coronel, em/na Luanda - Angola. E, para constar onde convier, mandei pesá-lo presente, que assinei e fiz selar com o selo deste(a) Embaixada.

Luanda, dezessete de abril de dois mil e doze (17/04/2012)

759695ME ATENÇÃO
Se o número no código de barras for diferente, esta etiqueta É FALSA.

DECIO LUIZ TEIXEIRA
Vice-Cônsul

- Dispensada a legalização da assinatura consular de acordo com o art. 2º, do Decreto nº 11/80.
- A presente legalização não implica aceitação do teor do documento.

BND
Fornecido por SCS
Lei 12.527/2011



E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em três vias, de igual teor e para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

As folhas do presente Instrumento são rubricadas por Taís Guida Godinho da Fonseca, advogado(a) do BNDDES, por autorização do(s) representante(s) legal(is) que o assina(m).

Rio de Janeiro, 22 de março de 2012.

Pelo BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDDES

[Handwritten signature]

Nome: João Carlos Ferraz
Cargo: Vice-Presidente do BND p.p. do BNDDES

[Handwritten signature]

Nome: Luiz Eduardo Mellin
Cargo: Diretor

Pela REPÚBLICA DE ANGOLA

[Handwritten signature]

Nome: Manel Neto Costa
Cargo: Secretário de Estado do Tesouro

Pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR

[Handwritten signature]
CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A.

Nome: Rosa Cecília Araújo Figueiroa
Cargo: Diretora de Suporte a Gestão

CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A
Nilton Marchetti
Diretor

Nome:
Cargo:

Testemunhas:

1. Carlos R.P. Resqueta
Nome: CARLOS R.P. RESQUETA
R.G.: 20-268.870-1

2. Livia Andre de S. Oliveira
Nome: LIVIA ANDRÉ DE SOUZA OLIVEIRA
R.G.: 22 386 620-2



Taís Guida
Advogada

[Handwritten mark]

ANEXO I – MODELO DE AUTORIZAÇÃO DE DESEMBOLSO

AUTORIZAÇÃO DE DESEMBOLSO N.º _____

_____, ____ de _____ de _____.

Ao
Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES
A/C Área de Comércio Exterior - AEX
Av. República do Chile, nº 100
20031-917 - Rio de Janeiro - RJ
Brasil

Ref.: CONTRATO DE FINANCIAMENTO (“CONTRATO DE FINANCIAMENTO”) celebrado em _____ de _____ de _____ entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES (“BNDES”), a República de Angola, por intermédio do seu MINISTÉRIO DAS FINANÇAS (“REPÚBLICA”) e a CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A na qualidade de INTERVENIENTE EXPORTADOR (“INTERVENIENTE EXPORTADOR”), destinado ao financiamento da execução de trabalhos na Avenida N’Gola-Kiluanje - Pacote 2 – Etapa 2 – 3ª tranche (saldo residual da 2ª Linha de Crédito) (“PROJETO”).

Prezados Senhores,

1. Reportamo-nos ao CONTRATO DE FINANCIAMENTO em referência, objetivando o financiamento de até 85% (oitenta e cinco por cento) das exportações brasileiras de BENS E SERVIÇOS, destinadas à execução do PROJETO.
2. Os termos definidos utilizados neste documento têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no CONTRATO DE FINANCIAMENTO.
3. Na qualidade de financiada e observadas as condições estipuladas no CONTRATO DE FINANCIAMENTO, autorizamos irrevogavelmente o BNDES a liberar diretamente à CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A (“INTERVENIENTE EXPORTADOR”), no Brasil, em moeda brasileira, por conta e ordem da REPÚBLICA, o valor de US\$ _____ (_____ dólares norte-americanos), referente ao embarque dos BENS/prestação dos SERVIÇOS.
4. Declaramos que o CRÉDITO a ser liberado conforme o item 3 acima corresponde ao pagamento do valor dos BENS e/ou SERVIÇOS fornecidos e/ou prestados pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR no âmbito do CONTRATO COMERCIAL, conforme fatura nº _____, em anexo.



5. Declaramos, ainda, que a utilização do CRÉDITO guarda compatibilidade com o cronograma de execução físico-financeira do PROJETO, na forma aprovada pelo BNDES, e que tais recursos não serão aplicados em gastos que impliquem custeio ou ressarcimento de despesas que tenham sido ou que venham a ser realizados pela REPÚBLICA em moeda local ou em terceiros países.

Atenciosamente,

REPÚBLICA DE ANGOLA

Nome:
Cargo:

BNDES
Fornecido por SIC - BNDES
Lei 12.527/2017

Tais Guida
Advogada



ANEXO II - MODELO DE NOTA PROMISSÓRIA GLOBAL

NOTA PROMISSÓRIA

Local e Data de Emissão

Quantia: US\$

Vencimento: 15 /...../.....

Por valor recebido, a República de Angola, por intermédio do seu Ministério das Finanças, representado pelo [ESPECIFICAR A PESSOA COM PODERES PARA REPRESENTAR A REPÚBLICA POR DELEGAÇÃO DO MINISTÉRIO] ("REPÚBLICA"), pelo presente instrumento, obriga-se a pagar, incondicionalmente e por esta única via de nota promissória, ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES ("BNDES") ou à sua ordem, na cidade de Nova Iorque, nos Estados Unidos da América, ou em outra praça à escolha do portador, a quantia de US\$ 11.127.921,69 (onze milhões, cento e vinte e sete mil, novecentos e vinte e um dólares dos Estados Unidos da América e sessenta e nove centavos) em 15 (quinze) de _____ de _____.

Emitente:

REPÚBLICA DE ANGOLA

Nome:

Cargo:

Obs.: Esta nota promissória deverá conter, no seu verso, o seguinte texto:

1) Esta nota promissória provém da exportação de BENS E SERVIÇOS vinculados ao financiamento destinado à execução de trabalhos na Avenida N'Gola-Kiluange - Pacote 2 – Etapa 2 – 3ª tranche (saldo residual da 2ª Linha de Crédito), na República de Angola ("PROJETO"), de acordo com o CONTRATO DE FINANCIAMENTO firmado em ___/___/___.

País exportador: República Federativa do Brasil

País importador: República de Angola

Valor do Contrato de Financiamento: US\$



BNDES
Tais Maria
Agostada



ANEXO III – MODELO DE NOTA PROMISSÓRIA DEFINITIVA

NOTA PROMISSÓRIA

Local e Data de Emissão

Nº _____

Quantia: US\$ _____

Vencimento: 15 /...../.....

Por valor recebido, a República de Angola, por intermédio do seu Ministério das Finanças, representado pelo [ESPECIFICAR A PESSOA COM PODERES PARA REPRESENTAR A REPÚBLICA POR DELEGAÇÃO DO MINISTÉRIO] ("REPÚBLICA"), pelo presente instrumento, obriga-se a pagar, incondicionalmente e por esta única via de nota promissória, ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES ("BNDES") ou à sua ordem, na cidade de Nova Iorque, nos Estados Unidos da América, ou em outra praça à escolha do portador, a quantia de US\$ _____,00 (_____), em 15 (quinze) de ____ de _____.

Emitente:

REPÚBLICA DE ANGOLA

Nome: _____

Cargo:

Obs: Esta nota promissória deverá conter, no seu verso, os seguintes textos:

l) Esta nota promissória provém da exportação de BENS E SERVIÇOS vinculados ao financiamento destinado à execução de trabalhos na Avenida N'Gola-Kiluange - Pacote 2 – Etapa 2 – 3ª tranche (saldo residual da 2ª Linha de Crédito), na República de Angola ("PROJETO"), de acordo com o CONTRATO DE FINANCIAMENTO firmado em ____/____/____.

País exportador: República Federativa do Brasil

País importador: República de Angola

Valor do Crédito Utilizado: US\$



Tais Guida
Advogada

